



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO:27/11/12**

133 TC-002866/026/10

**Prefeitura Municipal:** Mauá.

**Exercício:** 2010.

**Prefeito(s):** Oswaldo Dias.

**Período(s):** (01-01-10 a 12-07-10) e (26-07-10 a 31-12-10).

**Substituto(s) Legal(is):** Vice-Prefeito - Paulo Eugenio Pereira Junior.

**Período(s):** (13-07-10 a 25-07-10).

**Advogado(s):** Ana Paula Ribeiro Barbosa, Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli, Marcia Christina da Costa Liendo e outros.

**Acompanha(m):** TC-002866/126/10 e Expediente(s): TC-009361/026/10, TC-012109/026/10, TC-019918/026/10, TC-035346/026/10 e TC-039548/026/10.

**Fiscalizada por:** GDF-3 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-I.

**1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ.

**1.2.** A conclusão do laudo de fiscalização, elaborado pela 3ª Diretoria de Fiscalização, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

**PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS** - O Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecem por programa e ações de governo, custos estimados indicadores, porém, as metas físicas são genéricas; Não há compatibilidade das Metas Fiscais previstas na LDO e LOA; A relação de Entidades do Terceiro Setor que poderiam receber repasses não se encontra nomeada em nenhum instrumento legal;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**RESULTADO GERAL DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - Déficit de 0,86% da receita realizada;

**FISCALIZAÇÃO DE RECEITAS** - Divergência entre o saldo informado no site da Secretaria da Fazenda e o contabilizado pela Prefeitura relativo à arrecadação de IPVA;

**DÍVIDA ATIVA** - Ineficiência nos relatórios de controle da Dívida Ativa, não ocorrendo o cancelamento do exercício; Aumento de 26,31% do montante de Dívida Ativa em relação ao exercício anterior;

**RESTOS A PAGAR** - Dados encaminhados ao Sistema AUDESP em desacordo com o Relatório Contábil - Anexo 17, elaborado pela Prefeitura;

**FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS** - Não houve fidedignidade dos dados contábeis transmitidos ao Sistema AUDESP, relativos à Dotação Atualizada, não atendendo aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º da LRF)<sup>1</sup> e da evidenciação contábil (artigo 83, da Lei Federal nº 4.320/64)<sup>2</sup>;

**ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** - Dados enviados ao Sistema AUDESP em desacordo com os registros da Prefeitura; Não houve cumprimento da Ordem Cronológica de Pagamentos;

**ENSINO** - O Município não deu cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal<sup>3</sup> aplicando apenas 19,37% das receitas resultante de impostos; As glosas da fiscalização foram referentes aos Restos a Pagar não quitados até 31/01/11, cancelamentos de Restos a Pagar, pessoal em desvio de função, demais despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB<sup>4</sup>,

<sup>1</sup> § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

<sup>2</sup> Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

<sup>3</sup> Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

<sup>4</sup> Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissional da educação;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



totalizando R\$ 30.635.941,79; Falta de planejamento na aquisição de livros e materiais escolares; Saldo residual do FUNDEF não aplicado, contrariando a Lei nº 9.424/96<sup>5</sup> e ao Comunicado SDG nº 18/2007<sup>6</sup>, e ainda ao parágrafo único do art. 8º da LRF<sup>7</sup>;

**SAÚDE** - Os recursos vinculados não utilizados não se encontravam depositados em contas vinculadas, contrariando o parágrafo único do art. 8º da LRF; As glosas da fiscalização foram referentes aos Restos a Pagar não quitados até 31/01/11; O Fundo Municipal de Saúde não movimenta os recursos da Saúde Municipal em contas bancárias próprias; O Plano Municipal de Saúde aprovado para o exercício 2010, não possui quantitativos físicos e financeiros;

**MULTAS DE TRÂNSITO** - A conta bancária não está vinculada à receita com multas de trânsito, não havendo atendimento ao parágrafo único do art. 8º da LRF; O recolhimento do FUNSET ocorreu apenas em 2011, não havendo atendimento ao parágrafo único do art. 320 do Código de Trânsito<sup>8</sup>;

- 
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
  - III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
  - IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
  - V - realização de atividade-meio necessária ao funcionamento dos sistemas de ensino;
  - VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
  - VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
  - VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

<sup>5</sup> Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

<sup>6</sup> O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, em face de recente aprovação das regras sobre uso dos recursos do Fundo do Ensino Básico - FUNDEB, os Municípios devem, a partir do registro financeiro de 31.12.2006, proceder à rigorosa conciliação da conta bancária FUNDEF, devendo os recursos remanescentes ser aplicados, exclusivamente e em tempo breve, no ensino fundamental, sob pena de afronta à Lei nº 9.424, de 1996 e ao parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

<sup>7</sup> Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

<sup>8</sup> Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE** – A conta bancária não comprovou o saldo não utilizado, não havendo atendimento ao parágrafo único do art. 8º da LRF;

**ROYALTIES** – Não houve a aplicação dos recursos; O Município não possui conta bancária vinculada específica para o controle dessa receita e respectiva aplicação;

**PRECATÓRIOS** – Não foi fornecida a relação de Requisitórios de Baixa Monta, havendo informações contraditórias entre o Departamento de Controle Contábil e a Secretaria de Assuntos Jurídicos; Aumento de 16,41% da Dívida de Longo Prazo em relação ao saldo do exercício anterior; As pendências relativas aos Precatórios não estão totalmente representadas no Balanço Patrimonial, pois o Município ainda está levantando todas as ações judiciais;

**OUTRAS DESPESAS** – A apresentação das Despesas compromete a comprovação do cumprimento dos princípios da legalidade e a eficiência na comprovação dos gastos, assim desatendendo ao “caput” do artigo 37 da Constituição Federal<sup>9</sup>; Realização de Adiantamentos sem o atendimento à Lei Municipal nº 1.830/83 e ao “caput” do artigo 37 da Constituição Federal<sup>10</sup>;

**TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS** – As disponibilidades não são totalmente depositadas em bancos estatais, não atendendo ao parágrafo 3º do art. 164 da Constituição Federal<sup>11</sup>; Controle de estoque com muitas pendências de baixas das requisições; Grande quantidade de material escolar estocado de forma desordenada; Divergência entre o saldo do Almoxarifado e o constante do Balanço Patrimonial; Várias comunicações de furtos pendentes de solução; Não houve levantamento geral dos bens móveis e

<sup>9</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

<sup>10</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

<sup>11</sup> § 3º – As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



imóveis não atendendo ao art. 96 da Lei Federal nº 4.320/64<sup>12</sup>;

**LICITAÇÃO E CONTRATOS** - Falhas de instrução: Convite apresentando carta proposta em valor superior à cotação; Tomada de Preços com cláusula restritiva, com dia e hora marcada para visita técnica, contrariando jurisprudência da Casa; Comprovante de prestação de garantia não anexado à guia da receita; Ausência da renúncia expressa da interposição de recurso, contrariando o inciso III do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93; Pregão para Registro de Preços com critério de julgamento de menor preço por lote, ferindo o princípio da economicidade previsto no artigo 15, inciso IV da Lei federal nº 8.666/93 e jurisprudência da Casa; Dispensas/Inexigibilidades: Inexigibilidade de licitação com ausência de comprovação de notória especialização em afronta aos artigos 25 e 26, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93; Contratos remetidos ao Tribunal: Contrato encaminhado de forma intempestiva, contrariando o inciso I do artigo 7º das Instruções nº 02/08<sup>13</sup>; Contratos examinados in loco: Ata de Registro de Preços com aumento de 50% sobre o valor estimado, em afronta ao artigo 65, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93<sup>14</sup>; Prorrogação do prazo de validade da Ata de Registro de Preços ultrapassando ao estipulado no inciso III do §3º do artigo 15 da Lei federal nº 8.666/93<sup>15</sup>, bem como jurisprudência da

<sup>12</sup> Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

<sup>13</sup> Artigo 7º - As prefeituras remeterão a este Tribuna 1, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os contratos ou atos jurídicos análogos, celebrados no mês anterior, inclusive os relativos à concessão e permissão de serviços públicos, de valor igual ou superior a R\$ 3.000.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$ 1.500.000,00 para compras e demais serviços, valores estes corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim;

<sup>14</sup> § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

<sup>15</sup> § 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;  
II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;  
III - validade do registro não superior a um ano.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Casa; Ausência de recolhimento de caução, contrariando cláusula contratual;

**SANEAMENTO BÁSICO E COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS**

**SÓLIDOS** - O Município não possui Plano Municipal de Saneamento Básico nem Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

**PESSOAL** - A publicação dos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos, em cumprimento ao artigo 39, § 6º da Constituição Federal, ocorreu somente após a solicitação da auditoria; Pagamento de horas extras acima do limite permitido, contrariando o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mauá, Lei Complementar Municipal nº 01 de 08/03/02, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 09 de 06/12/07, artigo 98, inciso II e § 2º do inciso III; Cessão de servidores a Entidades do Terceiro Setor sem lei autorizadora, contrariando o § 1º do artigo 86 da Lei Municipal nº 01/02;

**DENÚNCIAS/ REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES:**

**TC-039548/026/10**: Trata de representação movida pela empresa Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda. contra a Prefeitura do Município de Mauá, em razão do não pagamento do crédito no importe de R\$ 134.255,48, referente ao fornecimento de cestas básicas e gêneros alimentícios decorrentes do Processo nº 2870/2008 - Pregão Presencial nº 048/2008 e do Processo nº 392/2009 - Pregão Presencial nº 008/2009 - A fiscalização, diante dos elementos que instruíram o expediente, concluiu pelo fundamento da representação apresentada, tendo em vista que os pagamentos ocorreram bem além da data de vencimento das respectivas notas fiscais;

**TC-035346/026/10** - Trata de representação encaminhada anonimamente contra a Prefeitura do Município de Mauá em razão do Convite nº 57/2010, que teve por objeto a contratação de empresa para ministrar treinamento de tiro com revólver calibre 38, pistola calibre 380 e calibre 12 aos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



integrantes da Guarda Civil Municipal. O denunciante alegou que a firma vencedora do certame, AR`S Monitoramento Ltda. possui objeto diverso da atividade para a qual foi contratada, além da ausência de autorização junto ao exército Brasileiro para a realização do curso. - A fiscalização, diante dos elementos que instruíram o expediente, concluiu pelo fundamento da representação apresentada tendo em vista que ficaram comprovadas as informações prestadas.

**ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - Instruções: Não houve atendimento ao artigo 2º, ao inciso I do artigo 7º e ao artigo 370 das Instruções nº 02/08; Recomendações: A maioria das falhas que constaram dos itens dos exercícios de 2007 e 2008 permaneceu neste exercício;

**ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL:**

**ÁREA DO ENSINO:**

**ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB**

|  | Anos Iniciais do Ensino Fundamental |       | Anos finais do Ensino Fundamental |       |
|--|-------------------------------------|-------|-----------------------------------|-------|
|  | IDEB Observado                      | Metas | IDEB Observado                    | Metas |

| Redes:             | 2009 | 2011 | 2009 | 2011 | 2009 | 2011 | 2009 | 2011 |
|--------------------|------|------|------|------|------|------|------|------|
| Municipal Brasil   | 4,6  | 4,7  | 4,2  | 4,2  | 4,0  | 4,1  | 3,7  | 3,9  |
| Privada Brasil     | 6,4  | 6,5  | 6,3  | 6,6  | 5,9  | 6,0  | 6,0  | 6,2  |
| Estadual São Paulo | 5,4  | 5,4  | 4,9  | 5,3  | 4,3  | 4,3  | 4,0  | 4,2  |





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



|                  |            |            |            |            |            |            |            |            |
|------------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|
| <b>Município</b> | <b>3,9</b> | <b>5,0</b> | <b>4,2</b> | <b>4,6</b> | <b>3,7</b> | <b>4,1</b> | <b>3,5</b> | <b>3,7</b> |
|------------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|

**ÁREA DE SAÚDE**

| <b>Estatísticas Vitais e Saúde</b>                                                                     | <b>Ano</b> | <b>Município</b> | <b>Reg. Gov.</b> | <b>Estado</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|------------------|------------------|---------------|
| <u>Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)</u>                                           | 2011       | 14,07            | -                | 11,55         |
| <u>Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)</u>                                        | 2010       | 18,91            | 13,61            | 13,69         |
| <u>Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)</u> | 2010       | 123,44           | 106,74           | 117,98        |
| <u>Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)</u>  | 2010       | 3.345,23         | 3.750,59         | 3.638,16      |
| <u>Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)</u>                                                 | 2010       | 6,96             | 7,61             | 6,96          |

Fontes: DATASUS e Seade em 18/10/2012

**1.3.** A Autoridade responsável, notificada regularmente sobre as questões levantadas pela Fiscalização, apresentou as justificativas e documentos de *fls.* 285/463, complementadas por *fls.* 465/582 e 682/1453, sintetizados a seguir os pontos de maior relevância:

**PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS:** Quanto à afirmação de que o PPA e LDO não estabelecem, por programa de governo, custos estimados e metas físicas que permitam avaliar a sua eficácia e efetividade, a defesa alega que o PPA de 2009 apresenta os dados por programa com os indicadores, valores correntes, valores de capital e total, descrevendo ainda os programas e seus objetivos e metas físicas, além dos indicadores,





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



unidades de medida, índices recentes e futuros de maneira objetiva, contendo todas as ações relacionadas aos programas, conforme Lei 4.476 de 02 de outubro de 2009 e respectivos anexos; Com relação às Entidades do Terceiro Setor autorizadas a receber auxílios/subvenções/contribuições e outros repasses, a defesa informa que o quadro de subvenções constou da Lei Orçamentária Anual (LOA);

**FISCALIZAÇÃO DE RECEITAS** - As diferenças decorrentes do confronto entre os lançamentos contábeis e a informação franqueada pela Secretaria da Fazenda relativa ao IPVA será objeto de pedido de esclarecimento junto ao Banco do Brasil;

**DÍVIDA ATIVA** - No tocante ao nível de cancelamento no exercício de 2010, informa que os cancelamentos não foram contabilizados em 2010 por problemas no sistema de Dívida Ativa sendo regularizados no exercício de 2011;

**RESTOS A PAGAR** - Em decorrência de ajustes necessários no sistema corporativo, os Restos a Pagar Não Processados Liquidados estão sendo incluídos no grupo de Restos a Pagar Processados no Sistema AUDESP, porém no Balancete Contábil estas informações estão corretamente demonstradas;

**ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** - Não ocorreu a emissão de relatório referente ao 1º semestre, e com relação ao 2º semestre, embora a emissão do relatório tenha acusado várias quebras de ordem cronológica, tal circunstância decorreu, na verdade, de falha no sistema corporativo, eis que o mesmo não continha campo para a inserção da data de vencimento. Sustenta, assim, que não houve irregularidade e que os ajustes no sistema foram efetuados em 2011; Com relação à existência de Restos a Pagar de exercícios anteriores que significam quebra de ordem Cronológica, a defesa informa que em 2011 o problema mereceu análise minuciosa dos Restos a Pagar e a anulação dos indevidos;

**ENSINO** - A defesa contesta o montante de R\$ 25.659.216,56 relativo aos empenhos do ensino inscritos em Restos a Pagar em 31/12/2010, mas não pagos até 31 de janeiro de 2011. Em



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



vista disso, solicita que seja integrado ao percentual de aplicação no ensino os Restos a Pagar de 2009 não quitados até 31/01/2010. A Prefeitura promoveu, entre 01/02/10 e 31/12/10, o pagamento de Restos a Pagar na importância de R\$ 22.882.550,26, os quais, face o expurgo das Contas de 2009, devem ser apropriados nos cálculos de aplicação no ensino de 2010, sob pena de não ser alocado em nenhum exercício;

**SAÚDE** - Quanto aos recursos vinculados não utilizados não se encontrarem depositados em contas vinculadas, a defesa informou que os recursos estão sendo movimentados na conta corrente nº 75.003-4 na Agência 5707-X do Banco do Brasil. Prefeitura está providenciando a abertura de novo CNPJ do Fundo Municipal de Saúde conforme a Instrução Normativa da RFB 1143 de 01/04/2011, regularizando a situação; Em relação ao Plano Municipal de Saúde do Município, o mesmo contempla todos os elementos exigidos pela Lei Federal nº 8.080/90 e NOB SUS nº 01/96, sendo que a avaliação do cumprimento das propostas constantes do Plano Municipal de Saúde deve ser realizada por meio do relatório de gestão, elaborado com subsídio do quadro de metas do exercício para não exaurir as finalidades da LDO e da LOA. A ausência do cronograma físico-financeiro não pode ser óbice à aprovação das contas em consonância com a jurisprudência do tribunal constante dos processos TC-2938/026/06, TC-3056/026/06 e TC-2930/026/06;

**MULTAS DE TRÂNSITO** - As incorreções apontadas pela fiscalização foram decorrentes de anomalias técnicas no sistema de Controle de Processos do Setor de multas da Secretaria de Mobilidade Urbana impossibilitando o recolhimento na data prevista, no entanto, logo que o problema foi detectado e regularizado o sistema, os valores referentes aos 5% do Funset, das multas arrecadadas em atendimento ao artigo 320, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro, foram devidamente recolhidos;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**CIDE** - A defesa confirma que consta a Receita arrecadada no boletim da receita, porém percebeu-se valor menor de R\$ 1.556,81 no Boletim de Caixa (BB - Agência 5707-X / c/c: 29847/6). Contudo, a falha detectada já foi regularizada no exercício seguinte;

**ROYALTIES** - A Prefeitura já abriu uma conta corrente específica para a transferência do crédito da Receita de Compensação Financeira para Extração de Óleo Bruto; Ressalta que a aplicação está sendo feita em infraestrutura básica da cidade, não havendo desta forma desvio de finalidade;

**PRECATÓRIOS** - A defesa demonstrou a composição dos saldos dos valores depositados em conta do TJ-SP conforme opção da Prefeitura pelo regime especial de pagamentos da EC 62/2009. Ocorrerem divergências de informações entre a Contabilidade e o Jurídico, e no relatório contábil os pagamentos foram considerados como Processos Trabalhistas, não sendo inclusos os valores como Precatórios de "Baixo Valor";

**TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS** - Quanto à constatação pela fiscalização de algumas requisições de saídas de materiais não baixadas, a defesa informa que foram adotadas providências em 2011 para a melhora desses registros; Com relação aos inventários dos bens móveis e imóveis que não realizados em 2010 conforme previsto no artigo 96 da Lei federal 4320/64, os mesmos foram realizados em 2011;

**LICITAÇÃO E CONTRATOS** - A defesa observa que dos 226 procedimentos licitatórios realizados no exercício de 2010 pela Prefeitura Municipal de Mauá, apenas 03 apresentaram algumas falhas, passíveis de esclarecimentos: Convite com proposta em valor superior à cotação justificada pela diferença da variação do preço durante o espaço de tempo ente a cotação inicial (R\$ 64.819,20) e a data de abertura da licitação (R\$ 64.857,60), ressaltando que a empresa vencedora do certame foi a que apresentou o menor preço global, condizente com a pesquisa de mercado apresentada; Tomada de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Preços com cláusula restritiva, com dia e hora marcada para visita técnica: a defesa alega que foi sugerida uma data por motivo de conveniência, entretanto não houve restrição quanto à realização das visitas técnicas em datas diversas daquela sugerida, ressaltando que nenhuma empresa licitante interpôs recurso quanto à data da visita; Registro de Preços com a utilização de critério para julgamento do certame de Menor Preço por Lote, considerado pela fiscalização restritivo por impedir a participação de empresas menores: a defesa alega que, em geral, as licitações por lote são mais satisfatórias, do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade do empreendimento, permanecendo o gerenciamento a cargo de um mesmo administrador;

**SANEAMENTO BÁSICO E COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS**

**SÓLIDOS** - O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos estará integrado ao Plano Municipal de Saneamento Básico que é de responsabilidade da ARSAE - Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgotos de Mauá que já se manifestou em exame apartado do Tribunal e teve o prazo para conclusão prorrogado para 2014;

**PESSOAL** - Quanto à publicação dos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos a Administração providenciou a regularização e já tomou as devidas cautelas para que falhas desta natureza não mais ocorram; Em relação ao pagamento de horas extras acima do limite permitido a defesa informa que tal fato decorreu da necessidade de atender a excepcional interesse público, eis que as contratações efetuadas mediante regular processo seletivo não foram suficientes para cobrir a alta rotatividade existente, fazendo-se necessário lançar mão de serviço extraordinário

**ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO**

**TRIBUNAL** - Com referência aos apontamentos efetuados pela fiscalização a defesa informa que a Prefeitura de Mauá diligenciou junto aos responsáveis para as necessárias regularizações; Quanto ao atendimento às recomendações



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



emanadas pelo Tribunal referentes aos exercícios de 2007 e 2008, a Prefeitura informa que não teve tempo hábil para o atendimento ainda em 2010, o que será efetivamente atendido nos exercícios subsequentes;

**1.4. A Assessoria Técnica,** em atendimento ao despacho da Secretaria-Diretoria Geral às fls. 583, pronunciou-se às fls. 584/6 acerca da aplicação dos recursos próprios da municipalidade na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Inicialmente ressalta que a fiscalização apontou, às fls. 172, que a Prefeitura de Mauá, após a realização de glosas referentes a Restos a Pagar não quitados até 31/01/11 e ao pagamento de parcelamentos de débitos junto ao INSS, FGTS e PASEP, aplicou com recursos próprios **19,37%** no Ensino e 100% dos recursos do FUNDEB.

Quanto à solicitação da defesa para que os valores de Restos a Pagar liquidados no decorrer de 2010 (pagos no período de 01/02/10 a 31/12/10) referentes ao exercício de 2009 não computados no referido exercício, a Assessoria Técnica entende que não foram devidamente comprovados pela defesa, deixando de acolhê-los.

Em relação às despesas com parcelamentos de débitos relativos ao INSS, FGTS e PASEP pagos no exercício de 2010, entende que os dispêndios com a amortização de parcelamento de dívidas com encargos sociais não devem ser considerados como manutenção e desenvolvimento do ensino em razão de orientação do MEC quanto à impossibilidade de utilização de recursos do ensino para o custeio de exercícios anteriores.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Ante o exposto, a ATJ reitera a indicação da fiscalização no sentido de que a Prefeitura Municipal de Mauá aplicou o percentual de **19,37%** no Ensino.

**1.5. A Secretaria-Diretoria Geral** em sequência manifestou-se, a partir da análise da peça justificatória, em confronto com o conteúdo do relatório e demais elementos que integram a instrução processual.

No que tange aos Precatórios, informa que a Prefeitura optante pelo Regime Especial, mediante solicitação daquela Direção, comprovou os pagamentos através de depósitos nas duas contas vinculadas ao Tribunal de Justiça, além de ter liquidado os três Requisitórios de Baixa Monta no total de R\$ 27.505,55.

Observou o órgão técnico que, no exercício em exame encontram-se regulares as seguintes matérias:

|                                                                           |       |
|---------------------------------------------------------------------------|-------|
| Percentual de FUNDEB aplicado na valorização do magistério (mínimo:60%)   | 68,8% |
| Total do FUNDEB aplicado em 2010                                          | 100%  |
| Percentual aplicado na Saúde                                              | 32,7% |
| Percentual da Despesa de Pessoal                                          | 33,7% |
| Percentual da receita tributária ampliada enviada à Câmara dos Vereadores | 4,87% |

Sugeriu recomendações à Origem quanto aos itens "Execução Orçamentária", "Adiantamentos", "Dívida Ativa", "Multas de Trânsito" e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal".

Por fim, quanto ao Ensino, acolhe a manifestação da Assessoria Técnica, entendendo como corretas as glosas levadas a efeito pela fiscalização referentes a Restos a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Pagar não quitados até 31/01/11 (*entendimento pacificado na jurisprudência da Casa*), pessoal em desvio de função (art.71, inciso V da Lei nº 9.394/96), contas de luz de unidades não educacionais e pagamento de parcelamentos firmados pelo não recolhimento de encargos sociais de exercícios anteriores junto ao INSS, FGTS e PASEP, resultando no percentual de aplicação no ensino de 19,37%, e assevera também 68,8% do FUNDEB investidos nos profissionais do magistério e a utilização de 100% dos recursos recebidos no exercício em exame.

No mérito, a **Secretaria-Diretoria Geral** opinou pela emissão de **Parecer Desfavorável**, excepcionados atos porventura pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

**1.6 Posteriormente, a partir da análise das justificativas complementares** apresentadas pela defesa às fls. 682/1453, a **Assessoria Técnico-Jurídica**, às fls. 1455/1460, comprovou os pagamentos efetuados pela Prefeitura de Mauá referentes aos Restos a Pagar do exercício de 2009, no montante de R\$ 22.914.717,63, realizados no período de 01/02/10 a 31/12/10, e não computados no exercício de 2009, acolhendo-os.

Consoante à realização de novos cálculos da aplicação pelo Município na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino com o acolhimento do valor de R\$ 22.914.717,63, a ATJ apurou o percentual de **25,06%**, considerando atendido o artigo 212 da Constituição Federal.

É o relatório.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**2. VOTO**

**2.1.** Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ.

**2.2.** No exame das contas, o laudo da fiscalização demonstrou que a Administração direcionou os recursos obtidos através da sua arrecadação, na seguinte conformidade:

|                                                                                                              | EFETIVADO | ESTABELECIDO                                            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------------------------------------------------------|
| Ensino (Constituição Federal, artigo 212)                                                                    | 25,06%    | Mínimo = 25%                                            |
| Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)                      | 68,8%     | Mínimo = 60%                                            |
| Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)                              | 100,0%    | Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte |
| Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)                                                  | 32,7%     | Mínimo = 15%                                            |
| Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")                                   | 33,7%     | Máximo = 54%                                            |
| O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal |           |                                                         |

Conforme disposto no quadro acima, os principais indicadores que influenciam na análise das contas, como as aplicações mínimas de recursos no ensino e na saúde, bem como a observância do limite máximo para os gastos com pessoal, estiveram em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam as matérias envolvidas.

**2.3.** No que tange à aplicação no Ensino, consta do laudo de fiscalização, em função das exclusões procedidas, que a Prefeitura não deu cumprimento ao artigo 212, da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Constituição Federal, uma vez que teria aplicado 19,37% das receitas de impostos.

Ao analisar as impugnações, a Assessoria Técnica, considerando os novos esclarecimentos e comprovações oferecidos pela defesa, verificou procedência no pedido para a consideração do montante de R\$ 22.914.717,63, alusivo a Restos a Pagar de 2009 não quitados até 31.01.10, expurgados na aplicação na Educação em 2009, mas, cujos pagamentos foram realizados em 2010, resultando em uma aplicação de **25,08%**, dando assim cumprimento ao constitucional comando da matéria.

Sobre essa matéria, filio-me ao posicionamento da Assessoria Técnica, atestando o cumprimento pela Prefeitura Municipal de Mauá ao artigo 212 da Constituição Federal.

**2.4.** Quanto ao Resultado Geral da Execução Orçamentária que apresentou déficit de 0,86% sem contar com apoio financeiro advindo do exercício anterior, tal déficit orçamentário gerou um déficit financeiro equivalente a apenas 10% de um único mês de arrecadação, não comprometendo exercícios futuros.

Por outro lado, tendo em vista o crescimento de 30% da Dívida Fundada, que passou de R\$ 299.722.714,39 em 2009 para R\$ 391.953.073,57 em 2010, o qual somado aos R\$ 196.035.250,81 de Restos a Pagar, obtém-se R\$ 587.988.324,38 de endividamento total, correspondendo a 106% da RCL de 2010, deverá a municipalidade produzir sucessivos superávits orçamentários visando à diminuição deste endividamento, o que desde já fica recomendado.

**2.5.** Com relação à Dívida Ativa, cujo montante passou de R\$ 266.792.170,10 para R\$ 336.882.124,12, apresentando um crescimento significativo de 26%, indica fragilidade municipal na cobrança desta natureza de crédito, que já está em 61% de toda a RCL anual, devendo a Prefeitura



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Municipal de Mauá envidar esforços para aperfeiçoar os mecanismos de cobrança, o que desde já recomendo.

**2.6.** No tópico “Multas de Trânsito” recomendo atenção ao Executivo Municipal para o atendimento ao previsto no artigo 8º da LRF, visto que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação.

**2.7.** Quanto aos demais apontamentos, de natureza predominantemente formal ou de impacto reduzido, ensejam recomendações à origem para que elimine as falhas anotadas.

**2.8.** No tocante à análise de desempenho do Sistema de Ensino Público do Município, os índices obtidos demonstram que a Administração obteve êxito na melhoria da qualidade do ensino ofertado, pois, considerando o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, o Município ficou acima da meta tanto nos anos iniciais do Ensino Fundamental quanto nos anos finais. No entanto, é imprescindível que intensifique os seus esforços visando a uma contínua melhora nas políticas de educação.

**2.9.** Em relação à atuação da Prefeitura no Sistema de Saúde Pública, apesar da aplicação do percentual de **32,7%** nas ações e investimento da Saúde, muito acima do mínimo previsto no artigo 77, inciso III da CF, verificou-se que os índices de desempenho ficaram abaixo do esperado, notadamente quanto às taxas de mortalidade infantil, mortalidade na infância e mortalidade da população entre 15 e 34 anos, cujos índices ficaram acima tanto na região de Governo quanto do Estado.

Cumpre esclarecer que, por meio destes indicadores, é possível a comparação com a média do Estado e, também, da Região de Governo, cujos valores são uma



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



referência para o balizamento das políticas públicas da Administração Pública.

Assim, o que distingue o valor dos índices dentro de uma Região de Governo é justamente a eficácia das políticas da Administração Pública, cujo efeito, naturalmente, é o acumulado ao longo dos anos.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública local, pois, a despeito do cumprimento com larga margem dos limites dos gastos no setor, é imperativo o emprego de maiores esforços para corrigir os pontos suscitados.

**2.10.** No mérito, VOTO no sentido da emissão de **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo as seguintes recomendações:

- adote medidas saneadoras, em relação às falhas apontadas nos tópicos: "Planejamento das Políticas Públicas"; "Ordem Cronológica de Pagamentos", "Dívida Ativa"; "Fidedignidade dos Dados Contábeis", "Saúde", "Multas de Trânsito", "Adiantamentos", "Pessoal"; "Atendimento às Disposições da Lei Orgânica do TCE", bem como aos prazos e procedimentos estabelecidos no Sistema AUDESP;

- produza superávit orçamentário nos próximos exercícios para a neutralização do déficit financeiro verificado e redução da Dívida Fundada;

- observe rigorosamente a legislação aplicável às licitações e contratos administrativos;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



- mantenha as disponibilidades de caixa em Instituição Financeira Oficial, conforme determina o artigo 164, § 3º, da Constituição federal;

- observe com rigor a legislação que disciplina a aplicação de Royalties.

Deverá, ainda, constar do ofício, recomendação para que a origem envie esforços visando reduzir as taxas de mortalidade infantil, mortalidade na infância e da população entre 15 e 34 anos.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**